



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.491.113 - PR (2014/0275811-0)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E
TECNOLOGIA - INMETRO
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : COMERCIAL DESTRO LTDA
ADVOGADO : JOSMAR GOMES DE ALMEIDA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ARTIGO 39 DO CDC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º DA LEI N. 9.933/1999. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO PRÉVIA DA RESOLUÇÃO N. 08/2006. DIPLOMA QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. OFENSA MERAMENTE REFLEXA. AUTO DE INFRAÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC.
2. O artigo 39 do CDC, a despeito da oposição de embargos de declaração, não foi apreciado pela Corte local, carecendo o recurso especial do requisito do prequestionamento (Súmula 211/STJ).
3. O conhecimento da pretensão recursal perpassa necessariamente pela interpretação dos arts. 5º e 7º da Resolução n. 08/2006, motivo pelo qual eventual violação do art. 5º da Lei n. 9.933/1999, caso existente, seria meramente reflexa e, portanto, inviável de ser analisada pela estreita via do recurso especial.
4. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca da nulidade do auto de infração, em razão de não constar no termo de apreensão cautelar as características dos produtos apreendidos, além da ocorrência de cerceamento de defesa, demanda o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região).
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.491.113 - PR (2014/0275811-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E
TECNOLOGIA - INMETRO
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : COMERCIAL DESTRO LTDA
ADVOGADO : JOSMAR GOMES DE ALMEIDA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, assim ementada (e-STJ fls. 291):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ARTIGO 39 DO CDC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º DA LEI N. 9.933/1999. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO PRÉVIA DA RESOLUÇÃO N. 08/2006. DIPLOMA QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. OFENSA MERAMENTE REFLEXA. AUTO DE INFRAÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Em suas razões recursais, a parte agravante alega, em síntese, omissão na origem quanto a pontos importantes para o deslinde de controvérsia, bem como o prequestionamento do art. 39 do CDC, além da inaplicabilidade do óbice da Súmula n. 7 do STJ e a desnecessidade de se aferir o teor de atos normativos complementares para demonstrar a legalidade do auto de infração em apreço.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.491.113 - PR (2014/0275811-0)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ARTIGO 39 DO CDC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º DA LEI N. 9.933/1999. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO PRÉVIA DA RESOLUÇÃO N. 08/2006. DIPLOMA QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. OFENSA MERAMENTE REFLEXA. AUTO DE INFRAÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC.
2. O artigo 39 do CDC, a despeito da oposição de embargos de declaração, não foi apreciado pela Corte local, carecendo o recurso especial do requisito do prequestionamento (Súmula 211/STJ).
3. O conhecimento da pretensão recursal perpassa necessariamente pela interpretação dos arts. 5º e 7º da Resolução n. 08/2006, motivo pelo qual eventual violação do art. 5º da Lei n. 9.933/1999, caso existente, seria meramente reflexa e, portanto, inviável de ser analisada pela estreita via do recurso especial.
4. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca da nulidade do auto de infração, em razão de não constar no termo de apreensão cautelar as características dos produtos apreendidos, além da ocorrência de cerceamento de defesa, demanda o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.
5. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A decisão agravada não merece reforma e mantém-se por seus próprios fundamentos, *in verbis* (e-STJ fls. 291/293):

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial - Inmetro, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do TRF da 4ª Região, assim ementado (e-STJ fls. 238):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. LÂMPADAS INCANDESCENTES. SELO ENCE. AUTUAÇÃO. NULIDADE. REQUISITOS FORMAIS. CARACTERÍSTICAS DO PRODUTO. AUSÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO ADMINISTRATIVO. MÉRITO NÃO ANALISADO.

- O auto de infração, a fim de assegurar a ampla defesa do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

administrado, deve ser preciso em relação a legislação transgredida e o ato jurídico que a transgrediu. Hipótese em que não constou no auto de apreensão dos produtos as suas características, requisito formal estabelecido por lei.

- Se não houve apreciação do mérito do recurso administrativo interposto pelo autuado, resta caracterizado o cerceamento de defesa.

Os embargos de declaração foram parcialmente providos, para fins de prequestionamento, conforme ementa de fls. 255.

No apelo especial, a parte recorrente alega, preliminarmente, violação do artigo 535 do CPC, ao argumento de que a Corte local não se manifestou sobre questões importantes para o deslinde da controvérsia.

Quanto ao juízo de reforma, aduz ofensa aos artigos 5º da Lei n. 9.933/1999 e 39 da Lei n. 8.078/1990 - Código de Defesa do Consumidor, por considerar a inexistência de irregularidades no auto de infração, em razão da configuração da materialidade da infração metrológica, ressaltando a inocorrência de cerceamento de defesa.

Sem contrarrazões.

Juízo positivo de admissibilidade às fls. 279.

É o relatório. Decido.

De início, anota-se que, nos termos em que decidida a controvérsia pelo acórdão *a quo*, não há falar em violação do art. 535 do CPC, pois o Tribunal de origem julgou a matéria, de forma clara, coerente e fundamentada, pronunciando-se, suficientemente, sobre os pontos que entendeu relevantes para a solução da controvérsia. A esse respeito, vide: REsp 1.102.575/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 1/10/2009; EDcl no MS 13.692/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 15/9/2009; AgRg no Ag 1.055.490/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 14/9/2009.

Melhor sorte não assiste ao recorrente no tocante ao artigo 39 do CDC, porquanto ressentido-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre tal norma não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, fazendo incidir, *in casu*, o óbice do enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*".

Ademais, nota-se que o acolhimento da pretensão do recorrente, ainda que sustentada com base em suposta violação do artigo 5º da Lei n. 9.933/1999, exige, necessariamente, a interpretação dos arts. 5º e 7º da Resolução n. 08/2006, a qual sequer se encontra inserida no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, III, CF. Assim, eventual ofensa aos dispositivos legais apontados no recurso especial, caso existente, seria meramente reflexa e, portanto, inviável de ser analisada pela estreita via do recurso especial. Nesse sentido, dentre outros:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 59 E 60 DO DECRETO 70.235/72. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO PRÉVIA DE PORTARIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. DIPLOMA QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. OFENSA MERAMENTE REFLEXA. 1. O conhecimento da pretensão recursal perpassa necessariamente pela interpretação do art. 7º da Portaria SRF nº 3.007/2001, motivo pelo qual eventual violação dos arts. 59 e 60 do Decreto nº 70.235/72, caso existente, seria meramente reflexa e,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

portanto, inviável de ser analisada pela estreita via do recurso especial. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.248.251/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 16/12/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PORTARIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. ATO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. OFENSA REFLEXA À LEGISLAÇÃO FEDERAL. INVIABILIDADE DE AFERIÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Alega-se, no recurso especial, que houve a internalização de mercadorias sem observância das condições e limites previstos na Portaria nº 440 do Ministério da Fazenda, de 30 de Julho de 2010, diploma normativo que regulamenta o tratamento tributário relativo a bens dos viajantes. 2. O conhecimento da pretensão recursal demandaria a interpretação do conteúdo normativo de portaria ministerial, providência essa vedada em recurso especial, por não corresponder a ato que se enquadra no conceito de lei federal (nesse sentido: AgRg no REsp 995.528/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 28.2.2011). A alegada contrariedade à legislação federal, tal como exposto nas razões recursais, caso existente, seria meramente reflexa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 245.610/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26/11/2012).

E, ainda que assim não fosse, verifica-se que a revisão da conclusão do Tribunal de origem acerca da nulidade do auto de infração, eis que não consta no termo de apreensão cautelar as características dos produtos apreendidos, além da ocorrência de cerceamento de defesa, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Por oportuno, ressalta-se que é perfeitamente possível o julgado encontrar-se devidamente fundamentado sem, no entanto, ter sido decidido à luz dos preceitos jurídicos apontados pelo postulante, mormente diante da jurisprudência pacífica desta Corte no sentido de que o julgador, desde que decida a lide de forma clara e fundamentada, não está obrigado a se pronunciar sobre todas as alegações trazidas pelas partes. A esse respeito, confirmam-se:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO DECADENCIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 150, § 4º DO CTN E AFASTAMENTO DO ARTIGO 173, I, DO CTN. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. NATUREZA DAS VERBAS TRIBUTADAS. SÚMULA 7/STJ. VÍCIOS DE INTEGRAÇÃO INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material, vícios inexistentes na espécie. 2. O acórdão embargado, de forma clara e fundamentada decidiu que não houve prequestionamento do artigo 150, § 4º do CPC,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

uma vez que a Corte de origem aplicou diretamente o artigo 173, I, do CTN, sem apreciar se houve pagamento a menor ou se não houve nenhum pagamento das exações em questão. 3. A insurgência da embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas à interpretação que lhe foi desfavorável, motivação essa que não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos aclaratórios. 4. Não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter sido decidido à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante. 5. Ainda que se trate de questão de ordem pública, o entendimento desta Turma é no sentido de que o seu conhecimento, em sede de recurso especial, depende do cumprimento do requisito do prequestionamento. Precedentes. 6. Embargos declaratórios rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1.270.227/RN, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/09/2012)

PROCESSUAL CIVIL - POSSIBILIDADE DE SE AFIRMAR A FALTA DE PREQUESTIONAMENTO E AFASTAR INDICAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. SÚMULA 7/STJ - ASTREINTES. CABIMENTO. ART. 461, § 5º, DO CPC. 1. Não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado. Nesse sentido, confira-se: EDcl no REsp 463380, Rel. Min. José Delgado, DJ 13.6.2005. 2. No caso dos autos, não resta evidenciada a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. [...] Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 572.601/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 14.08.2007 p. 281).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0275811-0 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.491.113 / PR

Números Origem: 50042827620124047000 50205570320124047000 PR-50042827620124047000
PR-50205570320124047000

EM MESA

JULGADO: 18/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra : **MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : COMERCIAL DESTRO LTDA
ADVOGADO : JOSMAR GOMES DE ALMEIDA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida Ativa não-tributária - Multas e demais Sanções - Metrológica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : COMERCIAL DESTRO LTDA
ADVOGADO : JOSMAR GOMES DE ALMEIDA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região).